



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória nº 765/2016</b>		
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b> <b>01/01</b>
<b>1. [X] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [ ] MODIFICATIVA    4. [ ] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA</b>			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso I, do § 4º do artigo 5º e o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória 765/2016.

**JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos que se pretende suprimir incluem na receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, os valores decorrentes da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias e aquelas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente após inscrição na Dívida Ativa da União, destinando-se os recursos ao pagamento da Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e ainda aos Auditores Fiscais do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade de lei que estabelecia a participação dos Agentes Fiscais do Estado de São Paulo no produto da arrecadação de multas na Representação 904-SP, prevalecendo no julgamento o Voto do Eminente Ministro Cordeiro Guerra, do qual se extrai ensinamento calcado na jurisprudência de direito comparado:

“Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o Anti-Moiety Act., proibiu-se a participação, sob qualquer modalidade, do servidor público no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação ou não de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas consequências da participação, assim sumariadas ao artigo “Abolição do Moiety System nos Estados Unidos (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)”, publicado na Revista do Servidor Público, ano V, vol. I, nº1 (janeiro, 1942), pgs. 77 a 81:

- “ 1) – é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;
- 2) – é um instrumento de corrupção política;

CD/17770.42908-41

- 3) – é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;  
4) - é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública.”

Em tempos de “Operação Zelotes” não se justifica a implantação de sistema com tão nefastas consequências.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Sessões...

PARLAMENTAR

